### DECISÃO DA COMISSÃO

#### de 13 de Fevereiro de 1992

## que altera os anexos B e C da Directiva 90/426/CEE do Conselho

(92/130/CEE)

### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que, à luz da experiência adquirida, devem ser alterados certos modelos de certificados previstos no anexo da Directiva 90/426/CEE, nomeadamente, para que constem dos mesmos garantias relativas a certas doenças;

Considerando que, para evitar qualquer confusão, é conveniente reformular as disposições dos anexos B e C da directiva referida;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

#### ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

# Artigo 1º

Os anexos B e C da Directiva 90/426/CEE são substituídos, a partir do dia 1 de Março de 1992, pelo anexo da presente decisão.

## Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

# ANEXO

# « ANEXO B

INFORMAÇÕES SANITÁRIAS(*)							
Passaporte nº							
Eu, abaixo ass	sinado, certific	co (b) que o equídeo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:					
a) Foi examinado nesta data e não apresenta qualquer sinal clínico de doença;							
b) Não é destinado ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa apli no Estado-membro;							
	c) — não provém do território ou de uma parte do território de um Estado-membro/país terceiro objecto medidas restritivas devido à peste equina (°) ou						
tivas de	vido à peste ed	ou de uma parte do território de um Estado-membro objecto de medidas restri- quina e foi submetido, com resultados satisfatórios, na estação de quarentena de e, aos testes previstos no nº 3 do artigo 5º da Direc-					
— não foi	vacinado contr	a a peste equina ou foi vacinado contra a peste equina em					
		a exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e om equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia					
contacto	— no caso dos equídeos suspeitos de terem tripanosomose, nos seis meses a contar da data do último contacto ou da possibilidade de contacto com um equídeo doente. No entanto, caso se trate de um macho reprodutor, a proibição deve ser aplicada até à sua castração,						
	do mormo ou os equídeos at	da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram elimi-					
— no caso nados o	da anemia in s equídeos atir	fecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram elimi- ngidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins ntervalo de três meses,					
— no caso	— no caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso,						
- no caso	- no caso da raiva, no mês a contar do último caso,						
— no caso do carbúnculo bacteridiano, nos 15 dias a contar do último caso,							
mortos	e os locais desi	animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou infectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15					
e) O equídeo, doença ou	tanto quanto infecção conta	me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma agiosa durante os últimos 15 dias.					
Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (¹)					
	'						

(1) Apelido em maiúsculas e qualidade.

<sup>(\*)</sup> Estas informações não são exigidas em caso de acordo bilateral concluído nos termos do artigo 6º da Directiva 90/426//CEE.
(b) Válido por 10 dias.
(c) Riscar a menção inútil.
(d) A menção da vacinação deve constar do passaporte.

# ANEXO C

## MODELO

# CERTIFICADO SANITÁRIO

# para o comércio entre os Estados-membros da CEE

# **EQUÍDEOS**

			Nº
Estado-membro expe	didor	h .	
-	e		
•	npetente		•
-	•		
I. Número de equ	iídeos		
II. Identificação do	os equídeos		
Número de equídeos (')	Espécies cavalos, burros, muares	Raça Idade Sexo	Método de identificação e identificação (²)
	•		
	·		
·			
(¹) Caso se trate de (²) Pode ser junto a número.	animais para abate, indicar a naturo presente certificado um documento	reza da marca especial. o de identificação do equ	ídeo, desde que seja indicado o seu
II. Origem e desti	no do equídeo/dos equídeos		
O equídeo/os eq	uídeos é/são expedido(s):		
de			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	•	de expedição)	
para	(Fstado-mem	bro e local de destino)	
Nome e enderec	o do expedidor	•	
	o do expedidor		
	o do destinatário		
rome e endereg	o do destinatario		
		••••••••••••	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
V. Informações sa	nitárias (°)		
Eu, abaixo assina seguintes condiçõ	ado, certifico que o equídeo/o ões:	s equídeos anteriormo	ente indicado(s) satisfaz(em) as
1. Foi/foram exam	minado(s) nesta data e não apro	esenta(m) qualquer sin	al clínico de doença.
2. Não é/ não são	destinado(s) ao abate no âmbito	de um programa de er	radicação de uma doença conta-

giosa aplicado no Estado-membro.

<sup>(\*)</sup> Estas informações não são exigidas em caso de acordo bilateral concluído nos termos do artigo 6° da Directiva 90/426/CEE.

3	3. — não provém/não provêm do território ou de uma parte do território de um Estado-membre terceiro objecto de medidas restritivas devido à peste equina ou	oro/país
	— provém/provêm do território ou de uma parte do território de um Estado-membro obj medidas restritivas devido à peste equina e foi/foram submetido(s), com resultados satisfató estação de quarentena de entre e	rios, na
	, aos testes previstos no nº 3 do artigo 5º da Directiva 90/426/	
	— não foi/não foram vacinado(s) contra a peste equina ou	
	— foi/foram vacinado(s) contra a peste equina em	(b)
4	Não é/não são proveniente(s) de uma exploração objecto de medidas de proibição por mot polícia sanitária e não esteve/não estiveram em contacto com equídeos de uma exploração obj uma proibição por motivos de polícia sanitária:	
•	<ul> <li>no caso dos equídeos suspeitos de terem tripanosomose, nos seis meses a contar da data do contacto ou da possibilidade de contacto com um equídeo doente. No entanto, caso se um macho reprodutor, a proibição deve ser aplicada até à sua castração,</li> </ul>	
	<ul> <li>no caso do mormo ou da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que eliminados os equídeos atingidos,</li> </ul>	foram
	<ul> <li>no caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a do Coggins efectuados com um intervalo de três meses,</li> </ul>	
	— no caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso,	
	— no caso da raiva, no mês a contar do último caso,	
	- no caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,	
	— no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abat mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos anima desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a ção é de 15 dias.	is e de
5	5. O equídeo/os equídeos, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve/não estiveram em contac equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa durante os últimos 15 dias.	to com
V. <b>C</b>	P presente certificado é válido por 10 dias.	
F	Peito em, em	
	Carimbo	

(Assinatura) (Apelido em letras maiúsculas e qualidade do veterinário) (°)

<sup>(\*)</sup> Riscar a menção inútil.

(\*) Na RF da Alemanha "Beamteter Tierarzt"; na Bélgica, "Inspecteur vétérinaire" ou "Inspecteur Dierenarts"; em França "Vétérinaire officiel"; em Itália, "Veterinario ufficiale"; no Luxemburgo, "Inspecteur vétérinaire"; nos Países Baixos, "Officiel Dierenarts"; na Dinamarca, "Embedsdyrlaege"; na Irlanda, "Veterinary Inspector"; no Reino Unido, "Veterinary Inspector"; na Grécia, "Επίσημος κτηνίατρος"; em Espanha "Inspector Veterinario"; em Portugal, "Inspector veterinário".